



## CERTIDÃO DE SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

### REF: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001/2023.

**CERTIFICO** para devidos fins que a empresa: **CARLOS GODOY SOCIEDADE DE ADVOGADOS INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 20.446.138/0001-26**, situada na Av. Ana Ferreira de carvalho snº Lote 19, Quadra 07 – Park dos buritis – Redenção – PA, CEP: 68.552-750, representada neste ato pelo Senhor CARLOS EDUARDO GODOY PERES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PA sob o nº11780-A e CPF: 633.946.182-49, residente e domiciliado na rua Joao Thomaz da Silva, Lt 17 Q20 Parque do Buritis I – Redenção-PA, CEP:68.550-000, possui **SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** na Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da administração pública, a serem prestados a Câmara Municipal de Santa Marias das Barreiras - PA, no exercício 2023, como se demonstra por meio das razões de ordem técnica a seguir articuladas.

**Com efeito, esta empresa possui como responsável o Advogado Dr. CARLOS EDUARDO GODOY PERES, devidamente habitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará sob n. 11.780-A, desde 29 de março de 2003, portanto, contando com mais de 12 anos de experiência profissional devidamente comprovada.**

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria Jurídica a ser desempenhada pelo Advogado Dr. CARLOS EDUARDO GODOY PERES, OAB/PA 11.780-A, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento jurídico para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirma considerando ser o Advogado responsável pelo Jurídico da empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis, **Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental** pelo Instituto Tocantinense de Pós-Graduação, Ex-Procurador Municipal do Município de Cumaru do Norte, aprovado mediante Concurso Público, Ex-Professor Universitário junto à Faculdade de Direito de Redenção, Estado do Pará (FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida).

Os **atestados de capacidade técnica** também dão conta da especialização exigida aos desempenhos das funções a serem desempenhadas, pois a empresa, por já ter pretado assessoria Jurídica a esta Câmara Municipal, também já prestou a mesma assessoria à Câmara Municipal de Redenção e a Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras.

Não bastasse isso, conforme declarado, *sob responsabilidade*, o responsável técnico pela empresa escolhida possui vasta experiência pública, a saber: **(i) Ex-Assessor Jurídico do Município de Cumaru do Norte – Estado do Pará, período:**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS**  
AV. GETÚLIO VARGAS – FONE(94)3319-3270 – CENTRO CNPJ 34.669.101/0001-71  
CEP 68.565-000 Santa Maria das Barreiras- Pará/casadeleis@bol.com.br



janeiro de 2004 a agosto de 2005; (II) Ex-Procurador Municipal do Município de Cumaru do Norte – Estado do Pará, Matrícula 083/2005 (Concurso 01/2005, período: 13 de setembro de 2005 a 30 de janeiro de 2007); (III) Assessor Jurídico do Grupo de Oposição da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará Ano 2009/2010; (IV) Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção - PA, Mesa Diretora, biênio 2011/2012; (V) Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Mesa Diretora, biênio 2011/2012; (VI) Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará, Ano 2011/2012; (VII) Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Mesa Diretora, biênio 2012/2015; (VIII) Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras, Mesa Diretora, biênio 2015/2016; (IX) Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará, Ano 2015/2016 (x) Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Ano 2017/2018.

Aliado ao notório saber jurídico especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional do direito por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, desde há muito que:**

**"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento rígido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração"**

Portanto, o **fator confiança** e a **notória especialização**, do Profissional da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de Licitação, conforme robusta documentação que acompanhou a Proposta da citada empresa.

Nesses termos, a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da Assessoria Jurídica.



Com efeito, em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização;**

**1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.**

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria Jurídica e Legislativa, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões jurídicos e contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

**Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um**



**tratamento especial a este caso concreto.**

Preliminarmente, antes de se adentrar na análise dos atributos técnicos do prestador de serviço sob exame, se faz mister, para que a presente manifestação esteja robustamente fundamentada, que possamos tecer algumas considerações acerca dos contornos conceituais do que se pode entender por serviços técnicos de natureza singular e profissionais de notória especialização.

Para que possamos cumprir nosso desiderato, indispensável o embasamento da doutrina especializada, que nos fornece a base para nossa reflexão. Nesse passo, passando a análise dos termos conceituais do que vem a ser serviço técnico singular, trazemos a colocação os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que preleciona;

“É problemático definir “natureza singular” especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados”.

[...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados”.

Mais adiante arremata o autor:

“[...] a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

Com base na lição valiosa do especialista, podemos, em um esforço considerável, resumir a análise do que vem a ser “serviço de natureza singular”, como aquele que por sua natureza complexa, somente podem ser prestados por profissionais que possam atingir os resultados almejados, ou seja, profissionais com perfil diferenciado dado os serviços a ser prestado.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS**

AV. GETÚLIO VARGAS – FONE(94)3319-3270 – CENTRO CNPJ 34.669.101/0001-71  
CEP 68.565-000 Santa Maria das Barreiras- Pará/casadeleis@bol.com.br



Noutro giro, quanto à notória especialização, o próprio § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização. Aduz o dispositivo em questão:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O dispositivo em comento traz em seu bojo as balizas do que podemos compreender por notória especialização, basicamente afirmando da necessidade de qualificação técnica aprofundada.

Não se pode olvidar outro elemento intrinsecamente ligado ao nosso objeto de análise, o caráter confiança, ou confiabilidade, pois dado a subjetividade dos conceitos ora enfrentados. Nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao afirmar:

“É natural, pois, que em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente, mas indicado do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”. (In Curso de direito administrativo, 12ª ed. Malheiros, SP. 2000, p. 478).

Pois bem, estabelecidas essas premissas podemos passar a avaliação dos predicados da pessoa física sob exame.

O profissional em questão realiza suas atividades de prestação de serviço, Assessoria e Consultoria Jurídica voltada às atividades da administração pública, prestando inestimável colaboração ao público, como atestam as declarações que instruíram o procedimento que culminou com a expedição da presente Certidão.

Ao se analisar o Currículo Resumido do profissional, objeto de análise, constata-se, que sem dúvidas, é um exemplo de profissional, possuindo irretocável mister na área pública, comprovada experiência na área jurídica, pois a profissional realiza constantes atualizações, por meio de cursos e seminários, permitindo permanente aperfeiçoamento e adequação profissional para o domínio de atendimento ao público.

Ante o exposto, considerando os fundamentos ao norte alinhados certificados que a Sr. CARLOS EDUARDO GODOY PERES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PA sob o nº11780-A e CPF: 633.946.182-49, possui **SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** na prestação de serviço jurídico com vasta experiência de atuação no setor



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS**  
AV. GETÚLIO VARGAS – FONE(94)3319-3270 – CENTRO CNPJ 34.669.101/0001-71  
CEP 68.565-000 Santa Maria das Barreiras- Pará/casadeleis@bol.com.br



---

público, possuindo confiança absoluta desta Gestão Municipal.

Santa Maria das Barreiras – PA, 06 de Janeiro de 2023.

**CLEOCIO DO CARMO REIS**  
Presidente da CPL

**MARCIA ALVES SANTOS TAVARES**  
Membro da CPL

**VANCERLAU DE SOUSA E SILVA**  
Membro da CPL